

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2020 | Edição: 189 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Conselho Nacional de Recursos Hídricos

MOÇÃO Nº 73, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Apresenta considerações e recomendações quanto ao Projeto de Lei n. 550, de 2019, enviado para sanção, visando subsidiar a Presidência da República na tomada de decisão referente às alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, n. 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto n. 10.000, de 3 de setembro de 2019, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que ao CNRH compete:

1. Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V, do art. 35, da Lei n. 9.433, de 1997;
2. Zelar pela implementação da PNSB e;
3. Apreciar o Relatório de Segurança de Barragens (RSB), fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional;

Considerando que o Projeto de Lei - PL n. 550, de 2019, foi aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e enviado à sanção Presidencial;

Considerando que, ao longo de 2019, o CNRH passou por reestruturação, tendo sido criada a Câmara Técnica da Segurança de Barragens, cuja primeira reunião foi realizada nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, comprometendo a sua manifestação técnica ao longo das discussões do PL n. 550, de 2019, na Câmara dos Deputados;

Considerando que o PL n. 550, de 2019, atende a diversas recomendações contidas nos pareceres do CNRH a respeito dos RSB elaborados entre 2011 e 2018;

Considerando a impossibilidade de ajustes redacionais, neste momento da tramitação, e que pontos específicos do PL n. 550, de 2019, podem dificultar a implantação da PNSB, de forma a não contribuir para a melhoria da segurança das barragens ou da gestão de acidentes e incidentes; e

Considerando o parecer do Grupo de Trabalho da Câmara Técnica de Segurança de Barragem, destinado a analisar o PL n. 550, de 2019, e a apresentar subsídios à tomada de decisões sobre as alterações na Lei n. 12.334, de 2010; resolve:

Aprovar moção dirigida à Presidência da República para manifestar apoio à sanção do PL nº 550, de 2019, com ressalvas aos seguintes itens:

(i) Recomendar o veto dos dispositivos abaixo listados, conforme justificativas:

Art 1º.....

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei.

Justificativa: A classificação quanto à categoria de risco (CRI) contempla alguns quesitos documentais em sua classificação e, provavelmente, quando do encaminhamento de proposta de inclusão desse critério para o enquadramento das barragens, houve um equívoco com os conceitos de risco (e/ou probabilidade de risco) e categoria de risco. Assim, uma CRI alta não implica necessariamente um risco técnico alto ou risco de real rompimento.

Ressalta-se também a preocupação com a aplicabilidade e frequência de classificação da categoria de risco, devido à alta mutabilidade de classificação quanto ao CRI, tendo em vista que, uma dada barragem que não esteja enquadrada em nenhum dos outros quatro critérios atualmente previstos na PNSB - altura, volume, resíduos perigosos e Dano Potencial Associado (DPA) - pode apresentar um problema - estrutural, por exemplo - hoje e ser classificada com CRI alto e, passado um mês, após a aplicação de medidas corretivas pelo empreendedor, esta mesma barragem pode passar a ter um CRI baixo. E neste caso, considerando que a responsabilidade de classificação é dos fiscalizadores, as barragens precisariam ser reclassificadas constantemente a cada problema identificado e a cada medida corretiva aplicada, o que dificultaria o controle dos fiscalizadores, implicando ainda em um aumento de trabalho significativo.

Destaca-se ainda que, para realizar tal classificação, o fiscalizador necessita de informações prestadas pelos empreendedores como, por exemplo, estado de conservação - obtido a partir da realização de inspeções pelo empreendedor - e existência de Plano de Segurança da Barragem (PSB).

Dessa forma, caso este inciso seja incluído no enquadramento de barragens, obrigará o órgão fiscalizador a solicitar a todos os empreendedores - independentemente do enquadramento nos itens anteriores - a realização, no mínimo, de uma inspeção de segurança regular (ISR), de modo a viabilizar sua classificação.

Por fim, ressalta-se que, segundo a PNSB, os empreendedores de barragens enquadradas são obrigados a apresentar o PSB e, no caso de barragens que não se enquadram nos demais critérios já previstos na política e que ainda não possuem PSB, a categoria de risco, quando da sua classificação, tende a ser elevada - visto o peso deste critério na tabela de CRI -, o que provavelmente já aumentaria seu valor na categoria de risco e a chance de ser classificada como CRI alta e, conseqüentemente, ser enquadrada na PNSB, aumentando significativamente o número de barragens enquadradas e que, mais uma vez, pode não refletir risco real de rompimento.

Art. 12

.....

§ 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS nos quais os órgãos de proteção e defesa civil não possam atuar tempestivamente em caso de vazamento ou rompimento da barragem.

Justificativa: O presente dispositivo não se faz necessário, uma vez que a nova definição de ZAS, presente no inciso IX adicionado ao art. 2º da Lei n. 12.334, de 2010, pelo PL n. 550, de 2019, apresenta o seguinte texto: "trata-se do trecho de jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação", portanto, o conteúdo é muito similar a este parágrafo 6º, adotando nomes diferentes. Isso pode gerar confusão no momento de sua implantação.

Dessa forma, considerando que tal duplicidade desfavorece as melhores interpretações, propõe-se a supressão do § 6º do Art. 12 do PL n. 550, de 2019.

Art. 17.

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do SISNAMA, o órgão fiscalizador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de:

I - barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais ou nucleares classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado;

II - barragem de acumulação de água, exceto para aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado; e

III - barragem de acumulação de água para fins de aproveitamento hidrelétrico classificada como de alto risco.

§ 4o As barragens já existentes terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à previsão do § 2o deste artigo.(NR)

Justificativa: Com relação ao inciso II, os empreendedores públicos terão severas dificuldades de se adequar a essa exigência, podendo inviabilizar projetos de segurança hídrica.

Também há de se questionar a viabilidade econômica deste artigo como um todo, pois, dados os riscos e altos custos potenciais a serem pagos em caso de acidente, o mercado de seguradoras pode não demonstrar o interesse por este tipo de apólice e imputará um custo exagerado a esse prêmio, o mesmo se aplica às demais garantias financeiras. Este fato irá onerar demasiadamente os empreendedores de barragens, drenando os já escassos recursos destinados à manutenção da barragem, atividade que efetivamente reduz o risco da estrutura.

(ii) Recomendar o veto do dispositivo abaixo listado do Art.3º do PL n. 550, de 2019, que acresce dispositivos à Lei n. 12.334, de 2010:

Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento.

Justificativa: Elaboração de estudos, projetos e relatórios referentes a segurança de barragem, nos termos na Lei n. 12.334, de 2010, é responsabilidade do profissional habilitado pelo Sistema CONFEA/CREA, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Dessa forma, não é competência do órgão fiscalizador credenciar os profissionais habilitados a prestar esse serviço, considerando o desempenho de atividades para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

(iii) Manifestar que o texto do PL n. 550, de 2019, apresenta problemas de redação nos dispositivos apresentados abaixo, e que estes trarão riscos de conflitos jurídicos, dificuldades para regulamentação e implantação da PNSB:

a. Art. 2º do PL 550 que altera a Lei 12.334/2010:

i. Art. 4º, inciso II;

ii. Art. 12º, incisos VI e IX;

iii. Art. 13º, parágrafo 4º;

iv. Art. 17º, incisos XVII e XXI;

b. Art.3º do PL 550 que acresce dispositivos à Lei n. 12.334/2010:

i. Art. 17º-A, parágrafos 2º e 3º;

(iv) Encaminhar o parecer técnico do Grupo de Trabalho de análise do PL n. 550, de 2019, destacando as considerações a respeito das propostas de supressão de texto que causam risco à segurança de barragens, bem como propostas de redação de texto que garantam a real factibilidade da PNSB.

ROGÉRIO MARINHO

Presidente do Conselho

SÉRGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA

Secretário-Executivo